

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local, regional e nacional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Considerando, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75 § 2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representações, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representações restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor turístico;
- ✓ Justificativa do preço: Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os processos e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência.

1. DA EXCLUSIVIDADE

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 - 2º Câmara, determinou que é necessária: “a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorização ou cartas de exclusividade não se

prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois retratam uma apresentação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento às determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei N. 14.133/2024, do qual se refere expressamente à contratação de profissionais de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa MB PRODUÇÕES LTDA, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da dupla sertaneja MARCOS E BELUTTI, dupla consagrada nacionalmente por vários sucessos emplacados, apresentando, conforme consta, o CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da dupla que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA

A dupla sertaneja em tela é reconhecida nacionalmente, é fácil constatar tal fato a partir das fotos, flyers, folders e matérias jornalísticas além dos shows fartamente comprovados por notas fiscais, constantes nos autos desse processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da dupla, de serem artistas reconhecidos e apreciados pela população de Santa Rita do Sapucaí, fundamentalmente consagrados pela opinião pública e crítica especializadas, sendo muitos conhecidos pelos shows que realizam, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a dupla sertaneja, possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar no município de Santa Rita do Sapucaí/MG, para comemoração do Aniversário de Emancipação Política e dia da Padroeira Santa Rita de Cássia em 24 de Maio de 2025.

Foram verificadas ainda três notas fiscais, onde foi analisada a razoabilidade do preço de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com a nota fiscal nº 00000283 emitida em 17/07/2024 ao Município de Jaguarauçu - MG, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com a nota fiscal nº 00000176 emitida em 09/07/2024 ao Município de São Sebastião do Maranhão - MG e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com a nota fiscal nº 00000275 emitida em 08/07/2024 a Prefeitura Municipal de Ponte Nova - MG, foi constatado que os valores demonstrados guarda total compatibilidade com o mercado de shows.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artistas é a mais pacífica, desde que o escolhido independentemente de estilo que, diga-se de passagem é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especialistas e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regimento de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularmente, isto é, um artista muito popular no norte pode ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/21 e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média trimestral para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela dupla sertaneja em outros eventos, porque se trata de uma pesquisa personalíssima, ou seja, dos mesmos artistas.

Ressalta-se que os valores dos cachês dos artistas devem ser comparados aos valores praticados por eles mesmos, analisando quanto eles costumam cobrar para a realização do serviço.

Ressalta-se, ainda, que o tempo negociado em todos os shows foi de 01h30min (uma hora e trinta minutos).

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirma que:

"Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preços de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº.8666/1993."

Assim sendo, demonstrado através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pela dupla é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Santa Rita do Sapucaí/MG, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da referida dupla no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos

municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa dupla, para essa finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), pois a média ficou em torno de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), conforme a média apurada.

SHOW MARCOS E BELUTTI				
RAZÃO SOCIAL / MUNICÍPIO	UF	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NOTA FISCAL	VALOR
Município de Jaguaraçu	MG	Contratação da apresentação artística musical com as dupla sertaneja Marcos e Belutti, para apresentação de show no município de Jaguaraçu/MG, no evento XL Cavalgada, realizado em 20/07/2024. Conforme contrato N° 011/2024 - Inexigibilidade N° 001/2024.	Nota de número 00000283 emitida no dia 17/07/2024 pela Prefeitura do Município de Londrina.	R\$ 300.000,00
Prefeitura Municipal de Ponte Nova	MG	Contratação da dupla sertaneja Marcos e Belutti para apresentação de show artístico no município de Ponte Nova/MG, em virtude do evento Expovale e Concurso de Marcha, em 06/07/2024. Conforme contrato N° 058/2024 - Inexigibilidade N° 015/2024.	Nota de número 00000275 emitida no dia 08/07/2024 pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.	R\$ 300.000,00
Município de São Sebastião do Maranhão	MG	Contratação da dupla sertaneja Marcos e Douglas para apresentação de show artístico no município de Santa Bárbara do Tugúrio/MG, em celebração da XXXVIII Festa da Banana, em 10/10/2024. Conforme contrato N° 047/2024 - Inexigibilidade N° 010/2024.	Nota de número 00000176 emitida no dia 09/07/2024 pelo Município de São Sebastião do Maranhão.	R\$ 300.000,00
Média				R\$ 300.000,00

A apuração se deu no sistema EXCEL, onde foram lançadas todas as notas fiscais já delineadas acima que de forma automática mostrou que o preço médio seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), portanto este município vai pagar pelo show da dupla 86,66% do valor total da média.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa MB PRODUÇÕES LTDA, de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para uma apresentação pública, no dia e período de realização do evento no município de Santa Rita do Sapucaí - MG, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela dupla sertaneja e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, justifico a contratação da dupla MARCOS E BELUTTI, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Nos termos do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar pagamentos antecipados quando essa condição se revelar necessária para assegurar a obtenção do bem ou serviço, desde que sejam adotadas medidas para mitigar riscos. Neste contexto, justifica-se a necessidade de pagamento antecipado para a contratação de show artístico em comemoração ao aniversário do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, conforme os seguintes fundamentos:

A prática de pagamento antecipado é comum no mercado de entretenimento e eventos, sendo uma condição estabelecida por artistas consagrados e seus representantes para garantir a agenda e a execução do show. Na proposta apresentada pelo artista, consta expressamente a exigência de pagamento antecipado como requisito inegociável para a formalização do contrato. A recusa em atender a essa condição inviabilizaria a contratação, comprometendo a realização do evento e o interesse público.

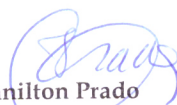
Para resguardar o interesse público e garantir a correta execução do serviço contratado, serão adotadas medidas de mitigação de riscos, tais como:

- a) Formalização de contrato detalhado, com previsão de penalidades e obrigações do contratado;
- b) Emissão de nota fiscal e comprovação documental da exclusividade do representante do artista;
- c) Devolução do valor antecipado, caso o artista não realize o show.

A contratação do artista contribuirá significativamente para a valorização cultural e o desenvolvimento econômico do município, incentivando o turismo e o comércio local durante as festividades. Além disso, o cumprimento da exigência do pagamento antecipado evitará a necessidade de alteração do planejamento do evento e possibilitará que a Administração pública realize o evento dentro dos padrões estabelecidos e esperados pela população.

Diante do exposto, e considerando a viabilidade legal da medida, a prática consolidada no setor de entretenimento e os mecanismos de segurança adotados, justifica-se a necessidade do pagamento antecipado para viabilizar a contratação do show artístico no aniversário do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Santa Rita do Sapucaí, 31 de Março de 2025.



Janilton Prado

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo